



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038214-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante VILMA CASSIA VILLELA DE ANDRADE, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038214-55.2025.8.26.0000

Agravante: Vilma Cassia Villela de Andrade

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 5.488

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO C/C COM OBRIGAÇÃO DE APLICAR TAXA DO CONTRATO EM ANDAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Vilma Cassia Villela de Andrade, em face da r. decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, nos seguintes termos:

“1. A parte autora foi intimada, via DJE, para apresentar nos autos documentos comprobatórios para o benefício da gratuidade. Ainda, deveria emendar a inicial a fim de "a) juntar

planilha de cálculo de forma pormenorizada, indicando os valores que foram descontados, mês após mês, devidamente corrigido, e; b) indicar o valor correto que deve ser compensado em caso de acolhimento de seu pedido, o qual deverá servir de base para atribuição do valor da causa". Em vez disso, limitou-se a apresentar petição genérica para dilação do prazo para cumprimento.

2. Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.

3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.

(...)

Intime-se."

Inconformada, a agravante pugna pela reforma da r. decisão, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros o direito à

assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se a melhor jurisprudência, da qual faz eco o seguinte excerto:

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, recebido o recurso, este relator deu à recorrente a oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência, juntando cópia das duas (2) últimas declarações de rendas e bens à Receita Federal ou comprovar documentalmente que não houve a entrega.

Decorrido o prazo, a agravante permaneceu silente quanto ao cumprimento da determinação (fls.57), sem qualquer justificativa.

Ora, diante da completa ausência dos documentos requeridos, se torna impossível a análise da situação de pobreza a qual alega se encontrar a agravante.

Em caso semelhante, já decidiu esta 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – Indeferimento ao pedido de justiça gratuita ante a falta de comprovação da escassez financeira dos agravantes. Não sendo o pedido acompanhado de documentos que, efetivamente, comprovem a insuficiência econômica dos recorrentes, tal pleito deve ser indeferido. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução – Inadmissibilidade – Alegação que demanda dilação probatória – Matéria que não deve ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que para a análise da questão apresentada há necessidade de dilação probatória para a sua verificação – Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302661-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

Assim, diante da ausência dos documentos imprescindíveis para análise da assistência judiciária gratuita, de rigor a manutenção r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator